TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1009854-30.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Interpelação - Medida Cautelar

Requerente: Aparecido Donizetti Penha

Requerido: Airton Garcia Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O requerente Aparecido Donizetti Penha apresentou a presente ação nominada de Interpelação Judicial e Pedido de Explicações em Juízo contra o requerido Airton Garcia Ferreira, porque, em resumo, esse, em datas diversas, em jornais e outros periódicos, fez menções generalizadas e inominadas aos membros da Câmara Municipal de São Carlos, dando conta de irregularidades praticadas pelos mesmos.

É o necessário. Fundamento e decido.

O requerente, às folhas 03, terceiro parágrafo, disse: "o pedido de explicações, aplicáveis em qualquer modalidades de **crimes contra a honora**, constitui típica providencia de ordem cautelar, destinada a **aparelhar ação penal** principal tendente à sentença condenatória". (grifei).

Prosseguindo, fundamentou o requerente seu pedido no **artigo 25 da Lei de Imprensa**, bem como no **artigo 867 do Código de Processo Civil**. Disse o requerente, às folhas 03, sexto parágrafo: "O pedido do NOTIFICANTE está lastreado no Artigo 25 da lei de Imprensa bem como no artigo 867 do Código de Processo Civil".

Disse, ainda, que a presente visa buscar os meios cabíveis de reparação cível por danos morais e a imagem. Confira: folhas 05, primeiro parágrafo.

Pois bem.

A petição inicial é inepta.

Acompanhe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O requerente fundamentou seu pedido no artigo 25 da Lei da Lei de Imprensa.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no dia 30 de abril de 2009, declarou que Lei de Imprensa não foi recepcionada pela Constituição da República, sendo a referida Lei excluída totalmente do ordenamento jurídico.

Fundamentou, ainda, seu pedido no artigo 867 do Código de Processo Civil.

Porém, o referido artigo não tem a finalidade de se buscar "os meios cabíveis de reparação cível por danos morais e a imagem", conforme afirmado pelo requerente. A interpelação é o pedido contra o devedor, quando a mora não se estabelece de plano. A interpelação é meio de se exercer a pretensão que deriva do crédito.

Vê-se, se portanto, que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

Reforça tal entendimento, impossibilitando, ainda, o encaminhamento dos autos ao Juízo Criminal, a afirmação que não se trata de procedimento criminal (folhas 05, primeiro parágrafo), desprezando, assim, o requerente o estabelecido no artigo 144 do Código Penal¹.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 295, I, do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo Código. Condeno o requerente no pagamento das custas.

P.R.I.C.São Carlos, 16 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

VARA CÍVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min